

Prefeitura de Joinville

Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 934

Disponibilização: 08/05/2018 Publicação: 08/05/2018

RESOLUÇÃO SEI Nº 1822900/2018 - SAMA.AAJ

Joinville, 07 de maio de 2018.

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 03, DE 02 DE MAIO DE 2018.

Revoga a RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 05, de 4 de abril de 2007; a RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 02, de 05, de setembro de 2012, e a RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 03, de 24 de maio de 2017, atualizando e normatizando os limites de emissão o de ruídos e sons, conforme estabelecidos na ABNT e conforme os Instrumentos de Controle Urbanístico — Estruturação e Ordenamento Territorial do Município de Joinville, instituídos na LEI COMPLEMENTAR Nº 470, de 09 de janeiro de 2017.

O Comdema - Conselho Municipal do Meio Ambiente, considerando a reunião extraordinária realizada em 02/05/2018, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conforme Lei 5.712 de 19 de dezembro de 2016 e do Decreto 21.408 de 14 de outubro de 2013, e;

Considerando a Lei Complementar nº 470 de 09 de janeiro de 2017, que atualizou as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo no município de Joinville e redefiniu os instrumentos de controle urbanístico e estrutura do novo ordenamento territorial;

Considerando a necessidade de integrar e atualizar os instrumentos de regulamentação sobre poluição sonora, por este Conselho;

Considerando ser imprescindível uma regulamentação específica sobre o assunto, aliado a necessidade da atualização dos padrões legais para garantir sua aplicação, bem como o

RESOLVE:

Aprovar a normatização, decorrente do Código Municipal de Meio Ambiente, que estabelece a obrigatoriedade de tratamento acústico para empreendimentos causadores de poluição sonora no município de Joinville.

Art.1° É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Resolução.

- §1° As vibrações são consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.
- §2° Para os efeitos desta Resolução, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
- I Som: é toda e qualquer variação de pressão do ar capaz de provocar sensações auditivas.
- II Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, a segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Resolução.
- III Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- IV Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.
- V Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.
- VI Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.
- VII Ruído de Fundo: todo e qualquer som que será emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições, ou seja, o ruído ambiente quando a fonte de ruído não esta atuando.
- VIII Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:
- a) coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo ou
- d) ultrapasse os níveis fixados nesta Resolução.
- IX Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som, dado pela fórmula:

$$dB = 10 \log \left(\frac{P_{medida}}{P_{referência}} \right)^2$$
, onde $P_{referência} = 20 \mu Pa$.

- X Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151/2003 ABNT, ou as que lhe sucederem.
- XI Nível Equivalente (LAeq): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB(A) dado pela fórmula;

$$L_{A_{eq}} = 10log \frac{1}{T} \int_{0}^{T} 10^{\frac{L_{A}(t)}{10}} dt$$
 ou para amostragem discreta,
$$L_{A_{eq}} = 10log \frac{1}{n} \sum_{t=1}^{n} 10^{\frac{L_{A_{i}}(t)}{10}}$$

- XII Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é a área delimitada pelo corpo da edificação onde estão instalados hospitais e escolas, para a qual será aplicado o nível de ruído estabelecido para Zona Estritamente Residencial Urbana.
- XIII Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XIV Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.
- XV Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.
- XVI Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.
- §3º Para fins de aplicação desta Resolução ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre às 7h e 19h;

Noturno: compreendido entre às 19h e 7h.

Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno não deve ser antes das 9hs.

Art.2º Os níveis de pressão sonora ponderado em escala A (LA) fixados por esta Resolução, bem como o nível equivalente (LAeq) e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151/2003 e NBR 10.152/1992, ou as que lhes sucederem.

- Art.3º A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais ou recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Resolução.
- §1º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 1,50 m (um metro e meio) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os Níveis fixados na Tabela I no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.
- §2º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.
- §3° Quando, na propriedade em que ocorre o suposto incômodo, existir atividade que se enquadre na definição de Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio, deverão ser aplicados os limites estabelecidos para Área Estritamente Residencial Urbana, medidos na fachada do hospital ou escola.
- §4º Para fins de aplicação do parágrafo anterior, caso a data de emissão do Alvará de Licença para Localização e Permanência de atividades causadoras de ruído for prévia à existência de atividades definidas pela Zona de Silêncio, será respeitado o enquadramento original de acordo com a zona de uso estabelecida pelo Plano Diretor do Munícipio, cabendo aos hospitais e escolas prover as medidas necessárias para garantir o conforto acústico interno.
- §5° Quando o nível de ruído proveniente de tráfego e outras fontes já citadas, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vierem a ultrapassar os Níveis fixados por esta Resolução, caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente se articular com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para coibir os distúrbios sonoros.
- §6° Incluem-se nas determinações desta Resolução os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.
- Art.4° A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - No tocante a emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá através de regulamentação específica os critérios de controle, considerando o interesse local.

Art.5° Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis) na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,0 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art.6° Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15(quinze) minutos.

- §1º Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que a emissão sonora não ultrapasse acima dos limites estabelecidos na Tabela I no Anexo I.
- §2° No caso especifico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art.7° Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I Por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitoral e política e nas manifestações coletivas desde que não ultrapassem a 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), ocorram somente no período diurno e sejam autorizados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- II Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- IV Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- V Por explosivos utilizados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes e que atendam as legislações específicas, não sendo permitidos nos feriados ou finais de semana;
- VI Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15(quinze) minutos;
- VII Por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB(A) aos períodos diurno e no período noturno enquadrem-se na Tabela I do Anexo I.
- VIII Por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB(A) nos períodos diurno e no período noturno enquadrem-se na Tabela I do Anexo I.
- Art.8º Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Resolução.
- Art.9º O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos conforme:

Parágrafo Único: O limite máximo permitido para os ruídos dos serviços de construção civil será de 80 dB(A) (oitenta decibéis), admitidos somente no período diurno, sendo que aos domingos e feriados o limite a ser atendido é o previsto para o respectivo zoneamento com relação ao período diurno.

- Art.10 Os serviços de construção civil poderão ser permitidos, excepcionalmente, no período noturno, domingos e feriados, dentro do limite máximo previsto no parágrafo único do art.9°, se forem urgentes e inadiáveis em decorrência de casos fortuitos ou força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e bem-estar da comunidade, para o restabelecimento dos serviços públicos essenciais e contínuos, tais como o de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, sistema viário, drenagem, ou de outros assim considerados pelo Poder Público Municipal, sendo, neste último caso, necessária autorização especial e expressa do órgão ambiental municipal.
- Art.11 Os estabelecimentos ou instalações causadoras de poluição sonora deverão requerer à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:
- I Tipo (s) de atividade (s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

- II Zona e categoria de uso do local;
- III Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V Níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, conforme NBR 10.151/2003, elaborado por profissional técnico habilitado junto ao conselho de classe ou empresa idônea não fiscalizadora;
- VII Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições, compatíveis com a legislação;
- IX Vínculo de Responsabilidade Técnica do (s) profissional (ais) habilitado (s) para elaboração do Laudo Acústico;
- X Certificado de Calibração dos Equipamentos. A validade do Certificado de Calibração deve ser de no máximo de 2(dois) anos.
- §1º Para atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, será dispensada a emissão da certidão de pressão sonora desde que já considerado o monitoramento acústico do empreendimento.
- §2º A certidão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.
- Art.12 O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 2(dois) anos, sujeito a fiscalização, expirando nos seguintes casos: fiscalização, expirando nos seguintes casos:
- I Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
- II Mudança da razão social;
- III Alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
- IV Qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;
- V Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.
- §1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente.
- §2° A renovação da certidão será analisada e aprovada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ficando sujeito à fiscalização nos termos dos documentos apresentados.
- §3° O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido no mínimo 30(trinta) dias antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.
- Art.13 Os técnicos dos órgãos ambientais competentes, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único – Nos casos de embargo a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais dos órgãos ambientais competentes poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

- Art.14 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Resolução, e demais normas dela decorrentes, fica sujeita as seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:
- I Notificação por escrito;
- II Multa simples ou diária;

- III Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- IV Embargo da obra;
- V Cassação imediata do alvará de localização do estabelecimento / licença ambiental;
- VI Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII Paralisação da atividade poluidora.
- Art.15 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Resolução serão classificadas como leves, graves, muito graves ou gravíssimas, conforme Tabela II do Anexo I, e assim definidas:
- I Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstancias atenuantes;
- II Graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;
- III Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.
- Art.16 Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:
- I As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e meio II A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e meio ambiente;
- III A natureza da infração e suas consequências;
- IV O porte do empreendimento;
- V Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art.17 São circunstâncias atenuantes:

- I Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art.18 São circunstâncias agravantes:

- I Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.
- §1° A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.
- §2° No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.
- Art.19 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente de 5(cinco) UPM's a 50(cinquenta) UPM's dependendo da gravidade, considerando o descrito nos artigos 14 ao 17.
- Art.20 Na aplicação das normas estabelecidas por esta Resolução compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:
- I Exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

Parágrafo Único - Existindo legislação federal e estadual sobre os Níveis de ruídos admissíveis será aplicada a mais restritiva.

Art.21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 05, de 4 de abril de 2007; a RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 02, de 05, de setembro de 2012; a RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 03, de 24 de maio de 2017, e demais disposições em contrário.

Jonas de Medeiros Presidente do Comdema

ANEXO I – RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 03/2017

Tabela I – Limites Máximos Permissíveis de Ruídos

TIPOS DE ÁREAS (NBR 10.151/2003)	ZONAS DE USO (LEI 470/2016)	DIURNO (7-19HS)	NOTURNO (19-7HS)
Áreas de sítios e fazendas	ARUC e ARPA	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	SA-05, SE-03, SE-04, SE- 05 e AUPA	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial	SA-01, SA-02, SA-03, SA-04	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista, com vocação comercial e administrativa	SE-02, SE-06A, SE-09	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista, com vocação recreacional	Faixa Viária, SE-01, SE-08	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	SE-06, Faixa Rodoviária	70 dB(A)	60 dB(A)

Tabela II – Classificação das infrações por Poluição Sonora

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem autorização	
LEVE	Até 5 dB(A) acima do limite	
LEVE	Outras infrações a esta resolução	

GRAVE	Mais de 5 dB(A) até 10 dB(A) acima do limite
MUITO GRAVE	Mais de 10 dB(A) até 20 dB(A) acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 20 dB(A) acima do limite





Documento assinado eletronicamente por **Jonas de Medeiros**, **Secretário (a)**, em 08/05/2018, às 13:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador **1822900** e o código CRC **3047C155**.

Rua Anita Garibaldi, 79 - Bairro Anita Garibaldi - CEP 89203-300 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.049038-8

1822900v18